



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.338 /

"PROÍBE O TABAGISMO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica proibido o fumo em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes:

- I - os elevadores de prédios públicos e residenciais;
- II - o interior dos meios de transportes coletivos urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos socorros, creches e postos de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V - os museus, teatros, salas de projeções, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VI - o interior dos estabelecimentos comerciais;
- VII - os estabelecimentos de ensino fundamental e médio;
- VIII - garagens de prédios públicos e de edifícios comerciais;
- IX - o interior de veículos destinados à 'taxis';
- X - os locais vulneráveis a incêndios, por natureza, especialmente os depósitos de explosivos e produtos inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis e depósitos de materiais de fácil combustão.

ART. 2º - Nos locais descritos no artigo anterior, deverão ser afixados avisos indicativos de tal proibição, com ampla visibilidade e fácil identificação pelo público.

ART. 3º - Os órgãos ou estabelecimentos abrangidos por esta lei, poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas às recomendações oficiais, quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- 2 -

LEI Nº 5.338 - CONTINUAÇÃO /

ART. 4º - os infratores desta lei, sujeitar-se-ão à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes a UFPC (Unidade Fiscal de Poços de Caldas), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores, os fumantes e estabelecimentos abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.


ART. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, Família e Bem Estar Social a fiscalização ao fiel cumprimento desta lei, competindo-lhe a autuação, imposição e a gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

ART. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No decreto de regulamentação desta lei, poderão ser definidos outros órgãos encarregados de sua aplicação, bem como editar normas complementares necessárias à sua execução.

ART. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 19 DE ABRIL DE 1993.

  
LUIZ ANTONIO BATISTA  
Prefeito Municipal